

()

(a) Os contratos inferiores a 10.000\$ podem entrar em vigor antes do exame e *Visto* do Conselho Superior, ficando, contudo, os indivíduos que neles interviorem, responsáveis pelo não cumprimento das disposições legais, nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911 e do artigo 173.º e seu parágrafo d'êste regimento.

(b) Designar se houve ou não hasta pública e tendo sido por concurso limitado ou particular e ainda ajuste directo assim deverá declarar-se transcrevendo o despacho fundamentado que autorizou a forma adoptada. Nesta altura mencionar-se há também o despacho que autorizou o contrato.

(c) Cláusulas comuns a todos os contratos conforme os Ministérios e os serviços.

(d) Cláusulas especiais conforme a natureza do contrato e os Ministérios.

(e) Final comum a todos os contratos.

(f) Assinaturas.

Contratos de arrendamento (a)

Contrato de arrendamento n.º ...

Aprovo.

Em ... de ... de ...

(Assinatura da autoridade competente).

Contrato de arrendamento de ...

O... abaixo assinado... (b)... morador... em ... e

(b) ... como representante do Estado e devidamente autorizado por (*despacho, ordem de serviço, etc.*) (c) ... ajustaram entre si o arrendamento do (d) ... sito no concelho de ... (e) de que o primeiro signatário é senhor e possuidor, e nas condições seguintes:

Cláusulas comuns a todos os contratos:

1.ª Este arrendamento é pelo prazo de ... que começa no dia 1 do mês de ... de ... e termina no último dia do mês de ... de ..., supondo-se sucessivamente prorrogado por igual período e nas mesmas condições, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 5 de Dezembro de 1910;

2.ª A renda será da quantia de ... por (f) ... devendo ser paga (g) em (h) ... por meio de folhas processadas em época competente e nos termos legais.

3.ª O arrendatário obriga-se, quando lhe não convenha a continuação do arrendamento ou quando fôr despedido, a pôr escritos ... dias antes de terminar o contrato, nos termos do artigo 26.º do decreto de 12 de Novembro de 1910 e mostrar a casa logo que estejam colocados os mesmos escritos desde as doze até as dezassete horas de cada dia útil, nos termos do artigo 4.º do decreto de 18 de Novembro de 1910;

4.ª A casa arrendada que se compõe de ... é destinada a ...;

5.ª O senhorio sujeita-se a todas as condições estabelecidas no decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e fica obrigado a efectuar as obras necessárias para a segurança e conservação da casa sempre que se tornem necessárias. Este contrato fica registado.

O encargo total deste contrato é de ... que deve ser pago pelo capítulo ... e artigo ... do orçamento em vigor.

(Neste ponto intercalam-se quaisquer cláusulas especiais, se as houver).

Tudo aquilo que não estiver expressamente previsto neste título de arrendamento será regulado pela legislação em vigor.

Este contrato foi feito na presença das partes e testemunhas às, quais foi lido em voz alta por mim que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.

(Sequem-se as assinaturas das partes (i) e do escrivão).

(a) Conforme a legislação em vigor à data da publicação d'êste regimento deve atender-se ao seguinte:

Os contratos de arrendamento do Ministério do Interior nunca serão inferiores a seis meses nem superiores a um ano, devendo a contagem principiar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho (portaria de 22 de Novembro de 1910).

O prazo máximo de arrendamento sem autorização legislativa é de cinco anos e o máximo do encargo anual a quantia de 2.000\$.

Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda mensalmente a menos de 10\$ em Lisboa e Porto e 5\$ nas outras capitais de distritos e de 2\$50 no resto do país são escritos em papel não selado e não levam selo de estampilha.

Até o dobro das quantias seião em papel não selado e levarão um selo de \$10 só no escrito destinado ao escrivão de fazenda.

Acima d'êstes limites e em todos os contratos de qualquer renda, por tempo de seis meses, ou mais, serão os três escritos feitos em papel selado e o destinado ao secretário de finanças levará mais um selo de \$20. Nos contratos em que fôr devido selo deve dizer-se que no exemplar destinado ao secretário de finanças se colou o selo devido.

Só o Estado não paga nem selo de estampilha nem de papel.

(b) Nome, estado e profissão ou categoria do arrendatário e senhorio.

(c) Repartição que autoriza o arrendamento.

(d) Parte do prédio ou totalidade.

(e) Localidade.

(f) Tempo do arrendamento.

(g) Forma de pagamento, que tem de ser aos meses ou no fim do prazo do arrendamento.

(h) Local de pagamento.

(i) O reconhecimento das assinaturas só pode ser exigido pelo funcionário público que representa o Estado.

Observações sobre contratos

Havendo procurador, mencionar-se há êste facto, devendo juntar-se a procuração ao contrato. Todos os contratos devem ter informação de *cabimento* passada pela competente Repartição de Contabilidade. As entrelinhas, palavras emendadas ou truncadas e rasuras devem ser ressalvadas no final, ou à margem com a rubrica das pessoas que intervieram no contrato. Se o contrato tiver de ser redigido em língua estrangeira, a respectiva minuta será sempre escrita em português, servindo, depois de ter obtido o *Visto*, de norma para o contrato. A minuta deve ser devolvida à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério com a declaração seguinte, do funcionário diplomático ou consular: «Declaro que o texto do contrato que, com a presente minuta me foi apresentado, é tradução fiel do texto desta». Análogamente, no contrato, deve o mesmo funcionário exarar o seguinte: «Declaro que o texto do presente contrato, que vai por mim rubricado em todas as suas folhas, traduz fielmente o texto da minuta, que me foi apresentada contendo o *Visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, datado de ...». A assinatura, no contrato, do funcionário que fizer esta declaração deve ser sempre reconhecida no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A exigência de minuta visada tem aplicação a todos os contratos que, referidos a um encargo anual inferior a 10.000\$, possam, contudo, igualar ou exceder esta quantia em todo o prazo da sua validade.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 447

Atendendo a que a fiscalização de pesca se exerce não só na costa do Algarve como também em toda a restante costa de Portugal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as disposições estabelecidas na portaria de 29 de Agosto de 1912, para contagem de dias de cruzeiro de navios empregados na fiscalização de pesca no Algarve, sejam extensivas aos navios empregados na mesma fiscalização em qualquer parte da costa.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Agosto de 1915. — O Ministro da Marinha, José de Castro.